



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 415/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 0001520-85.2014.4.03.6110 (0116/2014)

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CP, ARTS. 299 E 304. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE TAL DOCUMENTO, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA 2^a CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista que o investigado, por meio de sua advogada, apresentou declaração de hipossuficiência econômica falsa nos autos de ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, deflagrada perante o Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que “a redação do artigo [2º da Lei nº 1.060/50] é muito aberta, permitindo que até pessoas com boa situação financeira assinem esse tipo de documento de 'pobreza na acepção jurídica', sem que sua conduta se amolde ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal, uma vez que a declaração pode ser considerada falsa ou não dependendo do ponto de vista/interpretação e, para fins penais, exige uma falsidade consistente , o que não ocorre nessas 'declarações de pobreza', cada vez mais banalizadas em razão da permissividade da lei”.

3. O MM. Juiz da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões do *Parquet*, considerando típica a conduta de apresentar em juízo, para fins de obter benefícios legais, no caso, assistência judiciária gratuita, declaração ideologicamente falsa.

4. O eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não configura crime, tendo em vista a presunção relativa da declaração de estado de pobreza, que comporta prova contrária. A declaração, em si mesma, goza de presunção *juris tantum*, sujeita, portanto, à comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado ou mediante impugnação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes: HC nº 261.074/MS, 6^a Turma, Ministra Marilza Maynard, DJe: 18/08/2014; HC nº 218.570/SP, 6^a Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 05/03/2012.

5. Nesse mesmo sentido é a orientação desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento MPF nº 1.29.012.000172/2014-84, Rel. Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, julgado na 608^a Sessão, 13/10/2014; Procedimento MPF nº 1.22.006.000019/2013-14, Rel. Oswaldo José Barbosa Silva, julgado na 580^a Sessão, 24/06/2013.
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista que ANTÔNIO DE JESUS MOREIRA, por meio de sua advogada PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, apresentou declaração de hipossuficiência econômica falsa nos autos de ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, deflagrada perante o Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que “a redação do artigo [2º da Lei nº 1.060/50] é muito aberta, permitindo que até pessoas com boa situação financeira assinem esse tipo de documento de 'pobreza na acepção jurídica', sem que sua conduta se amolde ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal, uma vez que a declaração pode ser considerada falsa ou não dependendo do ponto de vista/interpretação e, para fins penais, exige uma falsidade consistente , o que não ocorre nessas 'declarações de pobreza', cada vez mais banalizadas em razão da permissividade da lei” (fl. 120/120v).

O MM. Juiz da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões do *Parquet*, considerando típica a conduta de apresentar em juízo, para fins de obter benefícios legais, no caso, assistência judiciária gratuita, declaração ideologicamente falsa (fls. 122/124).

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93 e do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A questão jurídica posta nos autos refere-se à subsunção da conduta de apresentação de declaração de hipossuficiência falsa, para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça, aos tipos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não configura crime, tendo em vista a presunção relativa da declaração de estado de pobreza, que comporta prova contrária. A declaração, em si mesma, goza de presunção *juris tantum*, sujeita, portanto, à comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado ou mediante impugnação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal.”

(HC nº 261.074/MS, 6^a Turma, Ministra Marilza Maynard, DJe: 18/08/2014)

“HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 204 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade.

2. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.”

(HC nº 218.570/SP, 6^a Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 05/03/2012)

Nesse mesmo sentido é a orientação desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento MPF nº 1.29.012.000172/2014-84, Rel. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, julgado na 608^a Sessão, 13/10/2014; Procedimento MPF nº

1.22.006.000019/2013-14, Rel. Oswaldo José Barbosa Silva, julgado na 580^a Sessão,
24/06/2013.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do presente
apuratório.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 1^a Vara Federal de Sorocaba/SP,
cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.